



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Maceió
RTOrd 0000321-91.2019.5.19.0009
AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM
ALAGOAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

9ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ (AL)

PROCESSO N. 0000321-91.2019.5.19.0009

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - SINTECT/AL ajuizou AÇÃO em face de EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS-ECT/DR/AL, pedindo em sede de antecipação de tutela provimento liminar para que se determine que a empresa ré mantenha o desconto em folha de pagamento das mensalidades e contribuições sindicais expressamente autorizadas pelos trabalhadores.

As partes tinham estabelecido por acordo coletivo que a empresa efetuaria o desconto das mensalidades sindicais. Porém, no dia 01/03/2019, foi publicada e entrou em vigor a Medida Provisória n. 873, que altera a CLT, dispondo sobre contribuição sindical, estabelecendo o seguinte: "A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa." (art. 582 da CLT).

Este juízo entende que, ainda que venha a ser convertido em lei, o referido dispositivo da medida provisória deve ser interpretado de forma a não prevalecer sobre instrumento de negociação coletiva que estabeleça outra forma de operacionalização dos repasses ao sindicato.

A regra da Medida Provisória efetivamente impede que a empresa seja obrigada a descontar e repassar valores ao sindicato, mas não deve impedir que a empresa voluntariamente o faça ou se comprometa a fazê-lo. Trata-se, no entender do Juízo, de norma que protege a empresa que, por qualquer razão, não queira assumir obrigação de descontar e repassar ao sindicato. A situação da empresa que com liberdade e boa-fé manifesta a vontade de assumir a obrigação, de modo a proporcionar mais comodidade aos seus trabalhadores, contudo, não deve ser impedida de fazê-lo.

É válido notar que para o trabalhador que autoriza o desconto em folha é mais vantajoso que assim se faça, pois lhe poupa o trabalho, o tempo e a preocupação que o pagamento por boletos pode gerar. É possível, é claro, que haja algum trabalhador, mesmo sindicalizado, que prefira receber seu salário sem desconto, mas esse trabalhador pode, simplesmente, não assinar termo de autorização de desconto. Quanto aos trabalhadores que, de forma livre, assinaram autorização de desconto, presume-se que o desconto em folha é o melhor ajuste para o pagamento de contribuições e mensalidades sindicais que, voluntariamente, decidiram pagar.

No presente caso, a ré se comprometeu voluntariamente em negociação coletiva a descontar

em folha os valores e repassa-los ao sindicato, estabelecendo tal norma em instrumento de acordo coletivo de trabalho. Este juízo entende que, por se tratar de norma mais específica e mais favorável ao trabalhador, neste caso, o Acordo Coletivo deve prevalecer sobre a Medida Provisória.

O art. 8º, § 3º da CLT estabelece a observância do Princípio da Intervenção Mínima na autonomia da vontade coletiva. A interpretação que ora se faz, ao menos em sede de cognição sumária, parece ser a que melhor se harmoniza com tal princípio.

Em face disso, determina o juízo da 9ª Vara do Trabalho de Maceió, em sede de liminar, que a empresa ré mantenha os descontos de mensalidades e contribuições sindicais e repasses ao sindicato, tal como previsto no instrumento de acordo coletivo vigente.

Confere-se à presente decisão força de mandado para cumprimento imediato.

Dê-se ciência às partes.

MACEIO, 24 de Abril de 2019

FRANCISCO TAVARES NORONHA NETO
Juiz do Trabalho Substituto

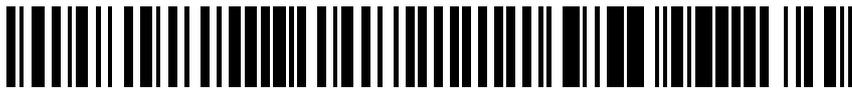


Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital
pertence a:

**[FRANCISCO
TAVARES NORONHA
NETO]**

[https://pje.trt19.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19042408485419100000009382627



Documento assinado pelo Shodo